



Prefeitura Municipal de Assis

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 108/2020 - PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI Nº 67/2020 - Dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981 e suas alterações, e dá providências correlatas.

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	11/02/2021
Unidade de Origem	Poder Executivo - Gabinete
Unidade de Destino	Departamento Legislativo
Status	Norma promulgada e publicada

TEXTO DA AÇÃO

Tramitação ocorrida em fevereiro de 2021, devido atualização do sistema SAPL.

Assis, 11 de fevereiro de 2021.

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

LEI Nº 6.881, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020.

Proj. Lei nº 67/20 – Autoria: Prefeito Municipal José Aparecido Fernandes

Dá nova redação ao artigo 7º da Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981 e suas alterações, e dá providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 7º da Lei nº 2.092, de 22 de abril de 1981, que dispõe sobre o Código de Parcelamento de Solo em Geral do Município de Assis, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º - *As dimensões mínimas dos lotes dos parcelamentos residenciais serão:*

I – Classe A – frente: 15 m (quinze metros)

Área: 450 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados)

II – Classe B – frente: 12 m (doze metros)

Área: 300 m² (trezentos metros quadrados)

III – Classe C:

a) C-I: frente: 10 m (dez metros)

Área: 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados)

b) C-II: frente: 8 m (oito metros)

Área: 160 m² (cento e sessenta metros quadrados)

IV – Classe D – área 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados)

§ 1º – *Os lotes de esquina deverão ter, em qualquer caso, frente mínima de 12 m (doze metros).*

§ 2º - *Os lotes residenciais classificados como C-II, nos termos da alínea b do inciso I deste artigo não poderão ser desdobrados, devendo esta restrição constar expressamente no decreto de aprovação do loteamento, bem como nas respectivas matrículas dos lotes.*

§ 3º - *Nos parcelamentos de solo residenciais classificados como C-II não serão permitidas ocupações industriais, podendo ser aceitos comércios para suprir as necessidades locais, bem como, a área institucional deverá ter dimensão mínima correspondente a 7% (sete por cento) da área total do empreendimento.”*





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Lei nº 6.881, de 16 de dezembro de 2020.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 16 de dezembro de 2020.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

LUCIANO SOARES BERGONSO
Secretário Municipal de Governo e Administração
Publicada no Departamento de Administração, em 16 de dezembro de 2020.

TRAMITAÇÃO Nº 256997 - PL 108/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL.
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código EE21-EEB4-52F3-B82B





TRAMITAÇÃO Nº 256997 - PL 108/2020 - Este documento é cópia do original assinado digitalmente por PREFEITO MUNICIPAL.
Para conferir o original, leia o código QR ou acesse https://sapl.assis.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código EE21-EEB4-52F3-B82B